

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**  
(De autoria do Senador Pedro Simon)

*Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação, no horário reservado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, dos candidatos que respondem a processos criminais e de quebra de decoro parlamentar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 50-A.** A Justiça Eleitoral divulgará, aos domingos, durante o período de veiculação da propaganda eleitoral, os nomes dos candidatos que sejam réus em processos criminais ou que respondam a representações por quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Para efeito do **caput**, a Justiça Eleitoral informará o nome ou nomes com os quais o candidato tenha sido registrado, o cargo ao qual concorre, o número do processo e seu objeto.

§ 2º Ao iniciar e ao terminar tal programa, a Justiça Eleitoral informará que os candidatos citados não são considerados culpados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou até que o órgão legislativo competente decida pela perda do mandato, conforme o caso."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que submeto à consideração de meus ilustres pares tem por objetivo criar um programa semanal, durante o período de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, no qual a Justiça Eleitoral informe os nomes de candidatos que respondam a processos criminais ou a representações por quebra de decoro parlamentar.

Trata-se de medida que visa maior esclarecimento sobre a situação jurídica dos postulantes a cargos eletivos, para que o eleitorado possa fazer suas escolhas com mais informação e de forma mais consciente.

É sabido que tais informações, ainda que sejam transmitidas com objetividade, podem ensejar pré-julgamento do candidato pelo eleitorado. Todavia, com essa ressalva deve ser conciliado ao direito do eleitor à informação sobre os postulantes, deverá a Justiça Eleitoral frisar a presunção de não-culpabilidade dos candidatos citados. Tal solução harmoniza os dois valores constitucionais em questão sem prejuízo a qualquer deles.

Essas as razões por que solicito o apoio de meus pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2006.

Senador PEDRO SIMON

Legislação citada

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.